



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/07/2024 e encontra-se encartada no evento 1128.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1132.1: Manifestação do Administrador Judicial acerca do cumprimento do comando de regularização fiscal.

- Evento 1133.1: Pedido de habilitação de crédito formulado pelo credor Itapex Indústria e Comércio de Resinas Termoplásticas Ltda.

- Evento 1134.1: Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda apresentado pelo Administrador Judicial.

- Evento 1137.1: Parecer do Ministério Público, no qual não se opõe à aprovação do relatório circunstanciado do administrador judicial e ao pagamento do saldo de honorários a ele devido (ev. 1095 – rt. 63, incs. I e III, da Lei n. 11.101/2005). Todavia, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5000764-18.2024.8.24.0000, interposto contra a decisão que concedeu e declarou encerrada a recuperação judicial, o Ministério Público apenas exarou ciência do processado e manifestou-se pelo aguardo da últimação do aludido recurso.

Pontos pendentes de análise

I - Da remuneração do Administrador Judicial

No evento 1095.1 o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial e pleiteou a aprovação do relatório e determinação de pagamento integral do saldo de honorários devidos.

5004476-07.2022.8.24.0058

310064224738 .V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na sentença de encerramento da recuperação judicial houve a seguinte determinação: "Fixo a remuneração definitiva da Administradora Judicial nomeada o valor de 3,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme anteriormente decidido, mantendo inclusive a forma de pagamento determinada no evento 248".

Sobre a forma de pagamento estabelecida, transcreve-se, em parte, a decisão de evento 248.1:

Sobre a forma de pagamento, a doutrina anteriormente citada menciona que a remuneração em uma única parcela não é cabível. Portanto, há que se estabelecer uma proporção a ser paga após o cumprimento da última obrigação a que se refere o artigo 22, inciso II, alínea d, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a proporção de 10% (dez por cento) do valor da remuneração da empresa administradora judicial será paga após o cumprimento do referido ato.

Logo, o percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada para a administradora judicial poderá ser parcelado, dado que o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 dá ao juiz o poder de fixar a forma de pagamento.

Portanto, diante do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 22, inciso II, alínea d, da Lei 11.101/2002 (apresentação de relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial), resta intimada a empresa recuperanda para providenciar o pagamento integral da remuneração, cujo saldo deverá ser buscado pelo administrador judicial, ficando as partes cientes que a sentença de encerramento constitui título executivo judicial.

II - Do pedido de habilitação de créditos - Quadro de credores já homologado

Patente que, após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º, LRF).

É exatamente o caso dos autos, sobretudo considerando que o quadro geral de credores já restou homologado por decisão (evento 1100.1) em 08/05/2024 e devidamente publicado em 9/05/2024 (evento 1104.1).

Dessa forma, além da impossibilidade de processamento dos pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, mostra-se incabível a habilitação do crédito tal como requerida, devendo o credor adotar os meios legais para tanto.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Da interposição de agravo de instrumento

Diante da interposição do agravo de instrumento n. 50007641820248240000, como medida meramente estatística, os autos deverão permanecer suspensos em cartório até o desiderato final da seara recursal.

Tão logo comunicado o julgamento definitivo do referido recurso, proceda-se o cumprimento da decisão prevalente.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1134.2.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064224738v6** e do código CRC **a49be63e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/08/2024, às 18:39:23

5004476-07.2022.8.24.0058

310064224738.V6